**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 0031, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.288/21 (PPA – 2022/2025), ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.311/22 (LDO/2023), PARA A SECRETARIA DE SAÚDE.

**I - O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 1.288/21 (PPA – 2022/2025), bem como de alteração da Lei Complementar nº 1.311/22 (LDO/2023), para a Secretaria de Saúde.

**II - A JUSTIFICATIVA**

Consta da exposição de motivos do Secretário da Pasta, corroborada pela justificativa encaminhada pelo Chefe do Executivo, o seguinte:

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Este Projeto de Lei tem por escopo obter autorização legislativa para alteração das Leis Complementares números 1.288/21 – Plano Plurianual para os Exercícios 2022-2025, 1.311/22 – Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2023 e Lei n.º 6.396/22 – Orçamento anual para o exercício 2023.*

*A alteração orçamentária do referido projeto será realizada através de Excesso de Arrecadação dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde: O montante de R$ 2.200.000,00 (Dois milhões e Duzentos Mil Reais) que visam dar suporte orçamentário na seguinte demanda:*

1. *SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE*

*ATENÇÃO BÁSICA*

*CONTRATO DE GESTÃO*

*Organização Social em Saúde Pirangi R$ 2.200.000,00*

*Respeitosamente*

*Leonardo Gêa Amaral Fábio Vieira de Souza Leite*

*Departamento de Planejamento, Secretário Municipal de Governo Orçamento e Gestão Econômica*

**III - ASPECTOS JURÍDICOS**

As normas constitucionais referentes ao orçamento aplicam-se aos Municípios pelo princípio da simetria.

A Constituição Federal define no artigo 165, que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nos exatos termos da Constituição Federal, “*a Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada*.”

Outrossim, a Constituição Federal estabelece que “*a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”*

Assim o orçamento é um instrumento de previsão de receitas e despesas e também de planejamento, que contempla as diretrizes, os objetivos e metas governamentais durante dado exercício.

Quanto ao planejamento, nos ensina Rogério Sandoli de Oliveira, in Orçamentos Públicos - A Lei 4.320/1964 Comentada, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 138:

“*Esse planejamento, a despeito de ser resultado de rigorosos estudos, não se encontram livres de falhas, da ocorrência de situações não previstas e até mesmo imprevisíveis. Isso devido ao espectro demasiado amplo de bens e serviços prestados pela Administração Pública.”*

Prossegue Rogério Sandoli de Oliveira, na obra citada (p. 138):

“*Assim, necessária a existência de instrumentos que permitam a correção da previsão inicial da despesa fixada, tornando o orçamento mais flexível e, como consequência, executável.”*

Para contemplar situações não previstas ou imprevisíveis, repriorizar as ações de governo ou modificar as intenções originais da lei de orçamento há o mecanismo do remanejamento de recursos de categoria de programação para outra ou de órgão para outro.

O remanejamento tem expressa previsão constitucional, conforme se pode aferir do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal:

*Art. 167. São vedados:*

*...*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*;

Como se sabe, a transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos para a Administração alterar seu curso operacional, repriorizar as ações de governo ou modificar as intenções originais da lei de orçamento.

Cumpre informar ser necessária a transposição, o remanejamento ou a transferência quando, ao longo da execução do orçamento, a prioridade, por exemplo, passa a ser a Saúde, e não mais as Obras Viárias.

Podemos conceituar remanejamentos como as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, ocorridas, por exemplo, no caso de uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta.

Assim, a modificação nas políticas públicas solicita o exame particularizado do interesse público, o qual cabe ao Legislativo, ao apreciar o presente projeto de lei em análise (art. 167, VI da CF).

Além do mais, podemos citar o que preconiza a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária, ao dispor sobre o remanejamento:

*Art. 15. O poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal a:*

*I - Realizar operações de crédito nas espécies, limites e condições previstas em Resoluções do Senado Federal e Legislação Federal em vigor;*

*II - Mediante Decreto:*

*a) Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no art. 43, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1.964, acrescendo, se necessário, modalidade de aplicação e elementos de despesa, bem como suas respectivas fontes de recurso, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual;*

*b) Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, quando não implicar em aumento permanente de despesa, nos termos que dispõe o art. 167, inc. VI da Constituição Federal, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;*

  Conforme se afere, a própria lei de diretrizes orçamentárias, em situações excepcionais, previu a possibilidade de remanejamentos, transposições e transferências, especialmente em face da previsão da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, ou mesmo de alteração de suas competências.

Cabe ressaltar que tais situações excepcionais de decreto executivo podem, por discricionariedade da Administração em não onerar o limite legalmente assegurado, fazer com que se prefira se utilizar do devido processo legislativo, a fim de que essa excepcional motivação seja legitimada pelo Poder Legislativo, de modo que essas realocações e alterações estruturais da Administração não sirvam de uma disfarçada flexibilização qualitativa do orçamento. No que se refere à execução, após a autorização legislativa, o procedimento de remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, se realizará por meio da redução da dotação orçamentária ou de novos recursos (excesso de arrecadação ou superávit financeiro), da qual os recursos são originários, e da suplementação da dotação orçamentária de destino de tais recursos.

**IV - INICIATIVA E QUÓRUM**

O Projeto de Lei, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e do art. 168, I, II do Regimento Interno, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, uma vez que versa sobre o orçamento que é administrado pelo Poder Executivo.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta,** conforme estabelece o inciso III do artigo 167 da Carta Federal e o artigo 40, II, “f” e “j”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu, aplicável analogicamente ao presente caso de remanejamento orçamentário.

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal (artigo 39, § 2º do RI).

**V – CONCLUSÃO**

Quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, fica a critério dos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem orientação técnica junto ao setor contábil da Prefeitura e desta Casa de Leis.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei Complementar, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Verifica-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Os dados relativos a orçamento, *especialmente no que tange ao excesso de arrecadação, são de responsabilidade da Pasta da Fazenda e Governo Municipal.*

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Saúde, Bem-estar e Proteção, bem como à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço, vindo a somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei Complementar não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 9 de novembro de 2023.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo - OAB/SP 253.716